

TC 008.350/2010-8

Apenso: 006.994/2008-9

Tipo: Tomada de contas especial (Recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Recorrente: Maria Rangel Roale (CPF 803.342.967-49).

Interessado em sustentação oral: Não há.

Advogada constituída nos autos: Millene Lasneau Dias Medici (OAB/RJ 174.887), com procuração a peça 57.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Citação. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maira Rangel Roale, em razão de inconformismo com o Acórdão 3.665/2013 (peça 35) proferido pela 2ª Câmara.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), resultado da conversão de processo de Representação autuado no TCU a partir de Relatório de Auditoria 4.468 (peça 1, p. 6-32) realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria Geral da União – CGU na Prefeitura Municipal de Vassouras/RJ.

3. A TCE tem como responsável a ex-Subsecretária Municipal Maira Rangel Roale, e versa sobre os recursos recebidos mediante o Convênio 2.162/2002 (peça 1, p. 51-53), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Vassouras/RJ, objetivando a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde – UMS.

4. O objeto do convênio foi alvo do grupo da chamada “Operação Sanguessuga”, procedimento deflagrado pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias. Analisados os documentos integrantes da prestação de contas, e após vistoria no local, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao Município de Vassouras/RJ, em razão da ausência do nexo causal entre os recursos recebidos e a despesa realizada, no valor histórico de R\$ 23.065,03.

5. Foi apensado aos autos o TC 006.994/2008-9 (Representação), originário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro informando sobre possíveis irregularidades referentes à aplicação de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde ao Município de Vassouras/RJ na aquisição de uma UMS. No âmbito do TCE/RJ, a matéria foi apreciada no mérito, havendo sido aplicada multa ao então prefeito Altair Paulino de Oliveira Campos (peça 1, p. 28-29), mediante acórdão, em razão da diferença quantitativa e qualitativa entre as especificações constantes nos respectivos instrumentos convocatórios e os equipamentos efetivamente verificados nas unidades móveis de saúde (veículos placa JZJ7579, KAR8640, JZR9459 – tratado nesta TCE – e JZO0339), em desacordo com o inciso II do art. 63 da Lei Complementar 63/1990. Ademais, verificou-se que o Edital da Tomada de Preços 1/2003 não foi publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial

do Estado e em jornal diário de grande circulação no estado, em inobservância ao disposto no art. 21 da Lei 8.666/1993.

6. O indício de superfaturamento na aquisição de veículo e sua transformação em unidade móvel de saúde, com fornecimento de equipamentos, conduziu à citação da ex-Subsecretária Maira Rangel Roale (peça 17), de Darci José Vedoin (peças 19 e 21), da Klass Comércio e Representação Ltda. (peças 18 e 21) e de Cléia Maria Trevisan Vedoin (peças 20 e 21).

7. O Sr. Darci José Vedoin, a Klass Comércio e Representação Ltda. e a Sr^a. Cléia Maria Trevisan Vedoin não apresentaram defesa e permaneceram revéis, mesmo tendo recebido os ofícios citatórios (peças 22 a 25). A Sra. Maira Rangel Roale respondeu à citação e trouxe documentos que entendia cabíveis (p. 1-36, peça 27). Ante a improcedência dos argumentos apresentados pela então subsecretária municipal, as irregularidades verificadas nos autos, e a revelia dos demais responsáveis, as contas foram julgadas irregulares, e os responsáveis foram condenados ao recolhimento do débito apurado. Foi-lhes ainda aplicada multa, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representações Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Maira Rangel Roale, então Prefeita Municipal de Vassouras/RJ;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da responsável Maira Rangel Roale;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Maira Rangel Roale, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 23.065,03 (vinte e três mil e sessenta e cinco reais e três centavos), a partir de 28/8/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Maira Rangel Roale, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representações Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao Ofício 4592/2008-PRS/SSE, de 6/3/2008, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

8. Inconformada, a Sra. Maira Rangel Roale interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 55).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. O exame preliminar de admissibilidade, realizado pela Secretaria de Recursos - Serur (peça 59) apurou a intempestividade do recurso de reconsideração, que foi protocolado em 06/08/2013, embora tivesse seu termo *ad quem* para a interposição no dia 05/08/2013. O recurso intempestivo poderia ser conhecido dentro do prazo de 180 dias se a recorrente apresentasse fatos novos, a teor do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU. No entanto, entendeu-se que a hipótese excepcional não estava configurada no caso em exame.

10. O representante do MPTCU, entretanto, observa (peça 64) que a recorrente traz documento (peça 56, p. 2-4) com relevante questão de fato que não teria sido considerada no voto condutor do Acórdão recorrido: diferentemente do que foi consignado (inclusive no item 9.2 da parte dispositiva do Acórdão) a recorrente, na ocasião dos atos impugnados, não seria prefeita do Município de Vassouras/RJ, mas subsecretária e secretária municipal de saúde. Ante o exposto, o membro do parquet propôs o conhecimento do recurso e o encaminhamento dos autos para a instrução de mérito. O entendimento foi acolhido pelo despacho do Exmo. Min. José Jorge (peça 65), que concluindo pelo conhecimento do recurso de reconsideração, cf. art. 32, inciso I, e art. 33, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Argumento – ilegitimidade passiva

11. Sustenta que não fez parte do procedimento de pedido de investimento ao Ministério da Saúde, apenas deu continuidade ao que tinha sido iniciado na gestão anterior do então Secretário da Saúde, Sr. Wilson D'Maio (Peça 55 p. 5).

12. Assevera que a direção e o procedimento da tomada de preços, até o julgamento das propostas, foram de inteira responsabilidade da Comissão de Licitação, e que o processo de compra foi supervisionado pelo Sr. Sebastião Carlos Gama Filho, Inspetor do Controle Interno da Secretaria Municipal de Saúde. Assim, postula que não haveria como a recorrente fiscalizar direta e pessoalmente todas as licitações de maneira pormenorizada, e que não poderia verificar todos os documentos para se cientificar que estão conforme as exigências legais.

13. Afirmar que, enquanto Secretária de Saúde, seria apenas executora do Convênio 2162/2002: o responsável pelo Convênio seria o então Prefeito Sr. Altair Paulino de Oliveira Campos (Peça 55, p.7). Destaca que não foi parte do procedimento inicial para firmar o Convênio com o Ministério da Saúde, diz desconhecer os outros responsáveis elencados na TCE e afirma não poder se responsabilizar pelos atos destes, pois não teria contribuído para eventual superfaturamento.

14. Ressalta que o voto do Acórdão combatido vinculou a recorrente como Prefeita Municipal de Vassouras/RJ. No entanto, o Chefe do Poder Executivo entre 2001 e 2004 seria o Sr. Altair Paulinho de Oliveira Campos, o que descaracterizaria a irregularidade da acusação. Uma vez que não seria ela a prefeita, não haveria razão para figurar no polo passivo da TCE.

15. Manifesta que toda a renda da recorrente vem de meios legalmente admitidos, conforme comprovantes de declaração de imposto de renda, o que comprovaria sua boa-fé (Peça 55, p. 5).

Análise

16. Uma vez assinado o convênio, ele obriga ambas as partes, e o prefeito torna-se responsável pelos recursos recebidos e pelo adimplemento do objeto conveniado *caso execute atos de gestão* (artigo 7º, inciso XII, alínea “a”, da IN STN/MF 01/1997). No entanto, não é o caso dos presentes autos, nos quais o então prefeito atuou como agente político, e a gestão dos recursos públicos coube à então Secretária de Saúde, o que é confirmado pela própria recorrente.

17. A jurisprudência da Corte de Contas se consolidou a partir da Decisão TCU 180/1998 - Plenário, segundo a qual:

“Efetivamente, nem sempre quem firma determinado convênio é o responsável por sua execução. Casos existem, como no presente, em que a responsabilidade se apresenta sob duas faces: política e de gestão ou execução. Esta última não requer maiores reflexões, porquanto aparece na grande maioria dos feitos em que se examinam as prestações ou tomadas de contas, inclusive especiais, dos gestores de recursos públicos. O sujeito que assina é o mesmo que executa a avença, estando aí presente a responsabilidade subjetiva, pessoal do agente público *stricto sensu*. De outra parte, diferentemente daquela, merece especial atenção, para a justa definição das responsabilidades, as tratativas em que o signatário representante da Administração detém Poder Público, ou seja, é investido de função ou cargo público eletivo ou político, sendo portanto mandatário da sociedade, como, por exemplo, o Presidente da República, um Governador de Estado e, em alguns casos, um Prefeito Municipal (quando assina convênios mas não é seu executor direto) (...)”

18. Dessa forma, embora não tenha assinado o convênio (como chefe de governo e representante do Município) nem ocupado o cargo de Prefeito, a recorrente, uma vez que geriu os recursos recebidos pela prefeitura via convênio, tornou-se a responsável pela sua aplicação perante a União e pela execução do ajuste.

19. Esse entendimento é decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que *utilize*, *arrecade*, *guarde*, *gerencie* ou *administre* dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que quem quer que *utilize* dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

20. Torna-se assim irrelevante para a atribuição de responsabilidade saber quem iniciou as tratativas para a celebração do convênio, se foi o prefeito ou o Secretário municipal de saúde antecessor. A responsabilidade pelos recursos e a obrigação de deles prestar conta é de daquele que os *aplique*, *gerencie* e *administre*. Em diversos casos, principalmente em municípios com pequena população, é o próprio prefeito que atua como gestor público, e daí vem sua responsabilização. No caso em análise, entretanto, a responsabilidade recai não sobre o prefeito signatário do convênio, mas sob a então Secretária que efetivamente geriu os recursos repassados.

21. Não é possível se considerar, entretanto, que recursos gastos na aquisição de bens com sobrepreço tenham sido “bem e regularmente” aplicados. Os recursos recebidos que excediam o necessário ao alcance dos objetivos do convênio (isto é, os preços de mercado dos bens) *deveriam ter sido devolvidos* ao final de seu prazo de execução. Não é possível afirmar que os recursos utilizados para se pagar um preço superior ao de mercado tenham sido necessários à execução do objeto, nem empregados em favor do ente público.

22. Lembre-se que delegação de competência não delega responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei 200/1967 (art. 10, caput, § 5º) e do Decreto 93.872/1986 (arts. 49, 54 e 142), conforme ressaltado nos Acórdãos TCU 56/1992 – Plenário, 17/1993 – 2ª Câmara, 26/1993 – Plenário, 54/1999 – Plenário, 153/2001 – 2ª Câmara e 606/2009 – Plenário. Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados (Acórdão 1.619/2004 – Plenário).
23. Ademais, a hierarquia, conceito ínsito à organização da administração pública, envolve poder de comando, dever de obediência, poder-dever de fiscalização da conduta de seus subordinados, além do poder de revisão dos atos praticados. Afinal, o administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, exceto se com eles for conivente, se deles tendo ciência, deixar de agir para impedir sua prática, ou se negligenciar em descobri-los.
24. É inadmissível, assim, o entendimento que a recorrente constrói em sua argumentação, atribuindo a responsabilidade a seus subordinados. Tal posição transforma o ato homologatório do gestor público em formalidade inócua, desprovida de qualquer eficácia quanto à fiscalização da conduta de seus subordinados, constituindo negligência com o trato da coisa pública e implicando assunção de responsabilidade pelas irregularidades eventualmente cometidas.
25. A competência da Comissão de Licitação se encerra justamente quando da homologação do procedimento licitatório. Tal competência envolve a habilitação dos licitantes e a classificação das propostas. Julgadas e classificadas as propostas, a Comissão de Licitação encaminha os autos da licitação à autoridade que a nomeou a fim de que esta, nos termos do dispositivo acima citado (art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/1993) decida acerca da homologação e adjudicação do objeto ao licitante [FURTADO, Lucas R. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009].
26. Segue-se que a homologação não é ato de caráter meramente formal, de encaminhamento. É ato de decisão, que deve ser fundamentado. É ratificar os atos licitatórios, confirmá-los, conferindo-lhes aprovação para que produzam os efeitos necessários. Quem homologa, antes deve se certificar da legalidade dos atos praticados, conforme o Acórdão 509/2005 – Plenário. Sem o concurso do recorrente, a licitação com preços superfaturados não teria se consumado. Daí decorre sua responsabilidade subjetiva, na modalidade culposa. Vê-se que o artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/1993 estabelece que a homologação é deliberação da autoridade competente.
27. A gestora teria a alternativa de determinar o retorno dos autos para a correção das irregularidades, caso estas fossem supríveis, ou invalidar o procedimento, no todo ou em parte, caso inquinado de vício insanável. Observe-se que a homologação se situa no âmbito do poder de controle hierárquico da autoridade superior, tendo a natureza jurídica de ato administrativo de confirmação [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008. Pág. 265].
28. Ainda que os membros da Comissão tenham cometido atos irregulares, isso não afetará a Responsabilidade Contábil-Financeira da então Secretária, apurada em Tomada de Contas Especial. Esclareça-se ainda que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de algum dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, bem como renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores, assistindo ao devedor que satisfaz a dívida por inteiro o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota (arts. 275, 282 e 283 do Código Civil). Não é, de modo nenhum, direito subjetivo do devedor.
29. O Acórdão recorrido não traz nenhuma afirmação sobre eventual benefício auferido pela responsável, apenas estabelece sua conduta irregular, que importou na violação de dever de cuidado juridicamente exigível, e a vinculação entre essa conduta e o dano que terminou por ser causado ao Erário, o superfaturamento. Desse modo, argumentos a respeito da renda e do patrimônio da recorrente não devem ser considerados no exame do caso, a menos que se verificasse ausência de

razoabilidade na fixação da *multa*, a qual se reveste do caráter de pena e necessita ser proporcional à pessoa do responsável. A imputação de débito, entretanto, é determinada pela magnitude do dano causado ao Erário, uma vez que busca repará-lo e evitar novos prejuízos.

30. Por fim, esclarece-se que a referência à recorrente como “ex-prefeita” no voto condutor do Acórdão recorrido e no item 9.2 de sua parte dispositiva constitui erro formal, que não afetou a responsabilidade imputada à recorrente. Observe-se que a citação da recorrente (peça 17) não somente a qualifica como “ex-Secretária de Saúde”, como especifica que o débito seria decorrente do superfaturamento facilitado pela homologação, sob sua supervisão, do processo licitatório (peça 2, p. 44) sem a necessária realização de pesquisa de preços do bem adquirido. Não tendo prejudicado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o equívoco na referência constitui vício sanável e passível de retificação.

Argumento – processo licitatório

31. Argumenta que, de acordo com a Lei 8.666/1993, todo o procedimento licitatório teria ocorrido com lisura e transparência, possibilitando a apuração real do menor preço entre as concorrentes (Peça 55, p. 2).

32. Alega ainda que as empresas foram consideradas aptas pela Comissão de Licitação, por apresentarem certidão negativa de débitos da União. Desse modo, a recorrente não teria como constatar que eram empresas inidôneas ou que faziam parte de um grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenientes do Ministério da Saúde (peça 55, p. 6).

Análise

33. Independente de conhecer ou não o funcionamento do conluio, a responsável agiu de maneira pelo menos culposa ao violar o dever jurídico de cuidado dela exigido. Desse modo, ainda que tenha agido de forma não dolosa, praticou ato irregular do qual resultou dano ao Erário.

34. Embora a proposta vencedora tenha sido aquela de menor valor entre as concorrentes, isso não é suficiente para garantir a legitimidade do certame. Seria necessário, ainda, assegurar que tal proposta vencedora estivesse compatível com os valores praticados pelo mercado, de modo a não prejudicar o Erário. Tal controle deve ser realizado pelo próprio *executor da licitação*, que necessitará de informações a serem obtidas mediante pesquisa prévia de preços, nos termos do art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

35. Verificar *se esse controle foi realizado* é responsabilidade daquele que homologa (peça 2, p. 44) o resultado: a sua não realização eleva a probabilidade de que mesmo o lance aparentemente mais vantajoso à administração seja superior ao normalmente praticado pelos agentes econômicos, implicando dano ao Erário. Note-se que não se exige que um Secretário municipal *realize a pesquisa de preços*, mas apenas que, caso seja ele a autoridade competente para homologar uma licitação, certifique que tais controles foram praticados, sob pena de responder pelo prejuízo eventualmente causado ao patrimônio público.

Argumento – aprovação da prestação de contas pelo concedente

36. Adverte que foi realizada verificação pela concedente, a qual teria atestado a execução de 100% do objetivo proposto pelo convênio. Alude à aprovação da prestação de contas pela Divisão de Convênio do Ministério da Saúde em 16/09/2009 (Peça 55, p. 7).

Análise

37. Quanto à aprovação de contas pelo Ministério da Saúde, tal ato não se qualifica como quitação plena, mas sim que nada de errado havia sido constatado até aquele momento (peça 3, p. 48-50). A aprovação de contas não tem, pela própria natureza dos procedimentos de auditoria, como comprovar o “não cometimento” de irregularidades, as quais, uma vez detectadas, serão posteriormente apuradas mediante o competente processo de Tomada de Contas Especial.

38. Ressalte-se ainda que as manifestações do controle interno não vinculam o TCU. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, “O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União”. Foram também nesse sentido os seguintes acórdãos desta Corte: 2.331/2008-1ª Câmara, 892/2008-2ª Câmara e 383/2009-Plenário.

39. A não subordinação das decisões do TCU aos pareceres do controle interno foi abordada nos seguintes termos no Acórdão 212/2002-TCU-2ª Câmara:

“Outrossim, a aprovação de uma prestação de contas pelo Sistema de Controle Interno não afasta a atribuição constitucional deste Tribunal, atinente à verificação da regularidade da utilização de recursos públicos federais. Esta Corte de Contas não está adstrita ao juízo firmado por aquela unidade, possuindo ampla capacidade de deliberação, e exercendo, precipuamente, a privativa jurisdição sobre os responsáveis pelos valores repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, ex vi do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal/1988.”

Argumento – valor inferior ao estimado no plano de trabalho do convênio

40. Observa que o plano de trabalho enviado ao Ministério da Saúde teria passado por procedimento anterior à celebração do convênio, e infere que, para a aprovação do valor da contribuição do órgão concedente, deve ter sido apresentada pesquisa de preço. Uma vez que houve aprovação dos valores pelo órgão federal, conclui que tais valores condiziam com o valor de mercado, e que se o valor estivesse superfaturado não haveria aprovação do plano de trabalho nem a celebração do convênio. Acrescenta que as empresas apresentaram preços abaixo do que havia sido cotado anteriormente para aprovação do Convênio e apresentaram toda documentação legal (Peça 55, p. 2-4).

Análise

41. Como já ressaltado no Relatório do Acórdão recorrido, os preços calculados pelo órgão repassador visavam a estabelecer o valor a ser repassado, e não o valor a ser utilizado na licitação que viesse a ser realizada. De acordo com a Lei 8.666/1993, esse valor deveria ter sido levantado de acordo com os preços praticados pelo mercado e servido de balizador para avaliar a adequação da proposta de cada licitante (artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993). Caso esse mandamento legal houvesse sido obedecido, haveria pelo menos a possibilidade de se evitar a prática de preços significativamente superiores ao valor de mercado.

Argumento – qualidade do bem adquirido

42. Salienta que a UMS adquirida ainda existiria e auxiliaria no transporte intermunicipal de paciente graves. Dessa forma, infere que se tivessem sido adquiridos carros sucateados e realizadas transformações de péssima qualidade e instalados equipamentos desconhecidos (conforme descrito no Acórdão TCU 2.451/2007 – Plenário), a UMS não estaria em utilização nos dias de hoje, decorridos quase 10 anos.

Análise.

43. Os valores utilizados como referência dos custos de veículo, transformação e montagem, foram baseados em serviços de alto padrão, com materiais de qualidade satisfatória e equipamentos de marcas tradicionais, por motivos de conservadorismo no cálculo de eventual débito. É verdade que, conforme constatado no Acórdão citado pela recorrente, as montagens realizadas pelas empresas vencedoras das licitações careciam muitas vezes de qualidade aceitável, mas essa

diferença de qualidade não foi considerada como superfaturamento. De tal sorte que, se o veículo adquirido apresentava boa qualidade, a recorrente não foi prejudicada.

CONCLUSÃO

44. A recorrente requer a exclusão do polo passivo da TCE, afirmando que não era Chefe do Executivo municipal e não assinou o convênio. Ressalta também que os atos teriam sido praticados pela Comissão de Licitação, tendo ela apenas homologado o processo licitatório. Entretanto, a homologação é justamente o ato administrativo formal, de competência do *gestor dos recursos*, que atesta a legalidade do processo licitatório, e que não poderia ter sido praticado com as irregularidades encontradas. Ademais, é justamente a atuação como gestora que embasa sua responsabilização, e não a do prefeito signatário do convênio. Aduz, por fim, à qualidade do bem adquirido, mas a qualidade (em média) baixa dos veículos e dos serviços de transformação não foi considerada no cálculo do superfaturamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
 - I. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - II. retificar o item 9.2 do Acórdão 3.665/2013 – 2ª Câmara, dando-lhe nova redação:
“9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Maira Rangel Roale, então Subsecretária e Secretária Municipal de Saúde de Vassouras/RJ;”
 - III. dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e aos demais interessados;

SERUR, 3ª Diretoria, 20 de março de 2014.

Leonardo Romero Marino
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8179-5.